



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10680.016677/2005-24
Recurso nº 138.561 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 392-00.035
Sessão de 23 de outubro de 2008
Recorrente HILSON MARTINS
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2004

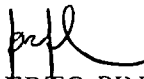
A lei tributária que define infrações ou comina penalidades deve ser interpretada de modo mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Fátima Oliveira Silva e Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante.

Relatório

Cuida o presente feito de auto de infração, lavrado em 25/10/2005, veiculador da exigência de crédito tributário correspondente à multa por entrega extemporânea da DITR (DIAC/DIAT) relativa ao exercício do ano 2004.

O imóvel rural envolvido na exação é o nominado 'Estância da Barra' (Condomínio dos Alpes), inscrito no NIRF sob o nº 5.635.325-1, localizado no Distrito Bom Destino, Santa Luzia/MG.

Consta do auto que a declaração foi entregue com atraso de 02 (dois) meses/fração, fato suficiente para a aplicação da penalidade prevista nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393/96 – multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Apurado o ITR no valor de R\$ 10,00 (dez reais), restou aplicada ao contribuinte a multa no patamar mínimo previsto na legislação.

Ciente disso, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva, tecendo os seguintes pontos de esclarecimento:

- i A DITR/2004 foi apresentada no prazo legal, sendo posteriormente retificada em 23/11/2004;*
- ii O tributo foi pago tempestivamente no dia 27/09/2004 (fl. 06);*
- iii Todas as declarações anteriores foram remetidas ao Fisco com determinado número NIRF (2.939.912-2), outrora fornecido pelo INCRA. Sucede que a do exercício 2004 não foi recepcionada pelo sistema, sob a alegação de que a mesma já havia sido transmitida;*
- iv Procurada a repartição fazendária, foi informado ao contribuinte o número exato da NIRF, tendo sido providenciada a retificação;*
- v Alega que não pode ser responsabilizado por tal fato, haja vista que as suas declarações anteriores nunca haviam sido recusadas, imputando-se o ocorrido à falha exclusiva do sistema da Receita Federal;*
- vi Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.*

Conta dos autos a declaração retificadora (fl. 05), enviada em 23/11/2004, e o pedido de retificação do NIRF (fls. 08/10), inclusive em relação aos exercícios anteriores, protocolizado em 26/01/2005.

Uma vez instaurada a fase litigiosa do feito, os autos do processo foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF para as medidas cabíveis (fl. 15).

Em julgamento proferido pela 1ª Turma, na sessão de 11 de outubro de 2006, o lançamento foi mantido, nos seguintes termos ementados:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2004

Ementa: Da Multa Por Atraso na Entrega da DITR – Dispensa de Pagamento. Constatado que não se trata de declaração retificadora, mas sim de DITR original entregue fora do prazo, não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela autoridade fiscal, com base nos artigos 6º ao 9º, da Lei 9.393/96, por falta de previsão legal para a situação apresentada.

Lançamento Procedente.

Cientificado do julgado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 25/28), peça jurídica na qual rememora os argumentos já colacionados em sua impugnação, frisando o fato de que o imposto foi recolhido tempestivamente e de que o sistema da Receita Federal aceitou a entrega da DITR com o NIRF anterior durante o período de 07 (sete) anos.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, na data de 11 de agosto de 2008, constando numeração até a fl. 30, última.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, Relator

Conheço do presente recurso por reunir os requisitos processuais de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

Inicialmente, cumpre registrar que, pela análise da documentação acostada aos autos, o Recorrente incidiu em erro escusável, porquanto o NIRF outrora utilizado (2.939.912-2), fornecido pelo INCRA, foi plenamente acolhido pelo sistema de recepcionamento de declarações da Receita Federal entre os anos de 1997 e 2003.

De toda sorte, não obstante a DITR/2004 ter sido entregue fora do prazo, por motivo alheio à vontade do contribuinte, vale frisar que **o imposto devido foi pago integralmente e na data certa (fl. 06), não havendo que se falar em prejuízo para o erário.**

Por conseguinte, avulta-se despropositada e abusiva a incidência, ao caso em análise, da sanção amparada nos artigos 7º e 9º, ambos da Lei nº 9.393/1996.

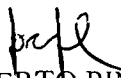
Ademais, a conduta da parte está amparada pelo princípio da boa-fé, cânone que se presume nas relações jurídicas.

Tanto é verdadeira a assertiva, que o Recorrente, tão logo fora cientificado do novo NIRF, promoveu a pronta retificação das declarações anteriores, conforme demonstram os documentos de fls. 07/10.

Por outro lado, não se pode olvidar que a lei tributária que comina penalidades deve ser interpretada, em caso de dúvida, **de modo mais favorável ao acusado**, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional, restando, portanto, indevida a aplicação da multa por atraso na entrega da DITR.

Pelas razões expostas, não havendo legítimo fundamento jurídico para a aplicação da penalidade veiculada pelo auto de infração de fl. 02, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2008


LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO - Relator